SENTENÇA

Processo n°: 1005690-51.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria de Fátima Leal Yagui, brasileira, solteira, costureira, RG

24.547.836-X SSP/SP, CPF 138.988.158-03, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Irmão Domingos Zanferrari, 89, Loteamento Municipal São

Carlos III, CEP 13563-290.

Requerida: Isabel Leal Yagui, RG 16.146.096-3 SSP/SP, CPF 044.708.898-06, nascida

em Itapetininga-SP em 20/11/1946, filha de Abilio Antônio Leal e de Maria

das Dores, falecida em 21/04/2016.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/15.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento dos resíduos dos créditos previdenciários decorre do passamento de sua genitora Isabel Leal Yagui, ocorrido em 21/04/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 05), e nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

A requerentes é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esses saques (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). A irmã da requerente Maria Isabel Leal Yagui Vieira, manifestou expressa anuência ao pedido, consoante declaração de fls. 04.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da outra herdeira dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272, do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio da requerida Isabel Leal Yagui, a ser representado pela requerente Maria de Fátima Leal Yagui (qualificados no cabeçalho desta sentença), saque no INSS o valor dos resíduos de créditos dos benefícios NBs 21/136.448.520-3 e 42/109.983.203-6 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 15). A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da outra herdeira nesses bens, de acordo com o artigo 272, do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA